




C A P Í T U L O 4

O IRDR COMO INSTRUMENTO PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.433142508074>

Ana Paula Czadotz de Oliveira

Aluna do Mestrado em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Pública do Rio Grande do Sul

RESUMO: O Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma ferramenta processual introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 para enfrentar a multiplicidade de ações judiciais semelhantes e promover a uniformização de entendimentos jurisprudenciais. Esse instrumento tem como objetivo garantir eficiência, segurança jurídica e isonomia na resolução de litígios, especialmente aqueles que envolvem direitos individuais homogêneos. Este estudo analisa o impacto do IRDR na sistemática processual brasileira, com ênfase na sua aplicabilidade em demandas repetitivas que compartilham uma origem comum. Para tanto, utilizou-se uma abordagem teórico-doutrinária, com base em obras de renomados juristas e na análise da legislação pertinente. A pesquisa também examinou julgados paradigmáticos, destacando as contribuições do IRDR para a efetivação de direitos coletivos e individuais no cenário jurídico contemporâneo. Os resultados evidenciam que o IRDR não apenas racionaliza a atividade jurisdicional, mas também reforça o papel do sistema de precedentes no Brasil, contribuindo para a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais. Além disso, constatou-se que sua implementação eficaz depende da superação de desafios, como a resistência cultural à vinculação jurisprudencial e a necessidade de harmonizar decisões generalistas com as especificidades dos casos concretos. Conclui-se que o IRDR é um mecanismo essencial para o fortalecimento da justiça coletiva e da proteção dos direitos individuais homogêneos, sendo crucial para o aprimoramento do acesso à justiça e para a consolidação de um sistema processual mais eficiente e equitativo no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: IRDR; Direitos Individuais Homogêneos; Demandas Repetitivas e Sistema de Precedentes.

IRDR AS AN INSTRUMENT FOR JUDGING CLAIMS INVOLVING HOMOGENEOUS INDIVIDUAL RIGHTS

ABSTRACT: The Repetitive Demand Resolution Mechanism (IRDR) is a procedural tool introduced by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure to address the multiplicity of similar lawsuits and promote the standardization of jurisprudential understandings. This instrument aims to ensure efficiency, legal certainty, and equality in the resolution of disputes, particularly those involving homogeneous individual rights. This study analyzes the impact of the IRDR on the Brazilian procedural system, with a focus on its applicability in repetitive claims that share a common origin. For this purpose, a theoretical-doctrinal approach was employed, based on works by renowned jurists and an analysis of the relevant legislation. The research also examined landmark cases, highlighting the IRDR's contributions to the enforcement of collective and individual rights in the contemporary judicial scenario. The findings reveal that the IRDR not only streamlines judicial activities but also strengthens the role of the precedent system in Brazil, contributing to the predictability and stability of judicial decisions. Furthermore, it was observed that its effective implementation depends on overcoming challenges such as cultural resistance to binding jurisprudence and the need to harmonize generalist decisions with the specificities of individual cases. The study concludes that the IRDR is an essential mechanism for strengthening collective justice and protecting homogeneous individual rights, playing a crucial role in enhancing access to justice and consolidating a more efficient and equitable procedural system in Brazil.

KEYWORDS: Repetitive Demand Resolution Mechanism (IRDR); Homogeneous Individual Rights; Precedent System and Judicial Efficiency.

INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes no Brasil, embora inspirado nas tradições do common law, apresenta características singulares que refletem as especificidades do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o legislador buscou reforçar o compromisso com a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais, por meio de normas que estabelecem a obrigatoriedade da observância dos precedentes. Essa transformação, formalizada principalmente nos artigos 926 e 927 do CPC, visa garantir que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, assegurando maior segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Dentro desse contexto de reformulação processual, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) emerge como uma inovação significativa para lidar com o crescente volume de litígios repetitivos que desafiam a capacidade do Poder

Judiciário. Trata-se de um instrumento processual que permite a uniformização de teses jurídicas em situações de elevada litigiosidade e risco de decisões conflitantes. O objetivo principal do IRDR é estabelecer um precedente vinculante que seja capaz de orientar julgamentos futuros, otimizando os recursos judiciais disponíveis e promovendo maior eficiência e celeridade na resolução de conflitos.

A relevância do IRDR está diretamente associada ao fenômeno da judicialização em massa, que tem se intensificado no Brasil nas últimas décadas. Demandas relacionadas a direitos individuais homogêneos, como as que envolvem planos de saúde, contratos bancários e relações de consumo, têm gerado uma sobrecarga no sistema judiciário. Nesse cenário, o IRDR oferece uma alternativa para evitar o desperdício de esforços judiciais em questões idênticas ou similares, contribuindo para uma gestão mais racional dos recursos do Judiciário.

Contudo, apesar de seus méritos, o IRDR também desperta debates acerca de suas implicações práticas e teóricas. Uma das críticas frequentemente levantadas diz respeito ao risco de homogeneização excessiva das decisões, o que poderia comprometer a análise das especificidades de casos concretos. Ademais, alguns doutrinadores apontam que a eficácia do IRDR, enquanto ferramenta de uniformização, não elimina as causas estruturais da litigiosidade em massa, como a ausência de políticas públicas eficazes e a complexidade normativa.

Diante dessas questões, o presente estudo tem como objetivo analisar o papel do IRDR na tutela de direitos individuais homogêneos, destacando suas potencialidades e limitações. Inicialmente, será realizada uma abordagem teórica sobre o sistema de precedentes no Brasil e suas peculiaridades em comparação aos modelos tradicionais do common law. Em seguida, serão explorados os aspectos práticos do IRDR, como sua idealização, processamento e aplicação, além de uma reflexão crítica sobre sua efetividade no contexto brasileiro.

A discussão também será ampliada para abarcar a relação do IRDR com outros instrumentos processuais, como a Ação Civil Pública e as ações coletivas, analisando como esses mecanismos podem atuar de forma complementar. Por fim, será proposta uma análise crítica sobre os desafios enfrentados pelo sistema de precedentes no Brasil, considerando suas fragilidades e as possibilidades de aperfeiçoamento, especialmente no tocante à busca por um equilíbrio entre a uniformização e a proteção de direitos individuais.

O sistema de precedentes, tal como consolidado pelo CPC/2015, estabelece uma relação intrínseca entre a eficiência judicial e a previsibilidade das decisões, dois valores fundamentais para o aprimoramento do acesso à justiça no Brasil. Ao estruturar mecanismos como o IRDR, o legislador procurou não apenas mitigar os efeitos da multiplicidade de demandas repetitivas, mas também reforçar a

confiança do jurisdicionado na uniformidade e estabilidade das decisões judiciais. Nesse contexto, a vinculação obrigatória aos precedentes estabelecidos pelo IRDR reflete uma tentativa de equilíbrio entre a necessidade de celeridade processual e o dever de garantir a equidade e a justiça no julgamento de demandas individuais.

Um dos aspectos centrais que norteiam a aplicação do IRDR é sua relevância para a racionalização do trabalho jurisdicional. A uniformização de teses jurídicas por meio desse instituto representa um avanço significativo na tentativa de diminuir a disparidade decisória que, historicamente, tem gerado insegurança jurídica no ordenamento brasileiro. Por outro lado, esse movimento em direção à consolidação de precedentes demanda uma análise cuidadosa sobre os limites da vinculação judicial, especialmente em casos onde as especificidades de determinada demanda podem não ser contempladas pela tese uniformizada.

Além disso, é importante considerar o impacto do IRDR na cultura jurídica brasileira, que tradicionalmente valoriza o protagonismo do magistrado na análise dos casos concretos. A transição para um modelo que prioriza a observância de precedentes exige mudanças paradigmáticas tanto na formação dos operadores do Direito quanto na própria estrutura dos tribunais. O desafio, nesse sentido, não se limita à aplicação do IRDR, mas também inclui a consolidação de uma mentalidade coletiva que valorize a estabilidade jurisprudencial sem negligenciar a autonomia do juízo individual.

Outro ponto relevante a ser analisado é o papel do IRDR na articulação com outros instrumentos de tutela coletiva e mecanismos processuais. Embora o IRDR esteja especificamente voltado para a resolução de litígios repetitivos, sua aplicação pode gerar sinergias importantes com a Ação Civil Pública e as ações coletivas em geral, ampliando a eficácia da tutela de direitos individuais homogêneos. No entanto, essa integração também impõe desafios práticos e teóricos, como a necessidade de harmonizar os diferentes regimes jurídicos aplicáveis e de evitar sobreposições que comprometam a celeridade e a eficácia dos processos.

Por fim, a eficácia do IRDR não pode ser dissociada do contexto mais amplo de acesso à justiça no Brasil. A utilização desse instrumento como ferramenta de racionalização processual deve ser acompanhada por políticas públicas que reduzam as causas estruturais da litigiosidade, como a ausência de regulamentação clara em determinadas áreas e a deficiente atuação de órgãos administrativos. Assim, o IRDR representa uma peça importante no quebra-cabeça da modernização do sistema de justiça brasileiro, mas sua efetividade plena dependerá de esforços coordenados entre o Poder Judiciário, o Legislativo e o Executivo, bem como da participação ativa da sociedade civil na busca por soluções que conciliam eficiência e justiça.

Assim, o trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da aplicação do IRDR, ressaltando sua relevância para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil, sem desconsiderar as tensões e contradições que permeiam sua implementação.

O IRDR COMO INSTRUMENTO PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Sistema de precedentes no Brasil teve sua base teórica e prática inspirada por outros países com sistemas diferentes, como por exemplo, o common law. A ideia central desse sistema é garantir uma maior segurança jurídica, envolvendo previsibilidade das decisões judiciais e isonomia entre as partes, e como consequência, combater a litigiosidade excessiva (Marinoni, 2016).

No Brasil, o sistema de precedentes ganhou maior relevância com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e apesar da influência que recebeu, não seguiu o modelo anglo-saxão de forma integral, mas sim, adaptou o sistema de precedentes a uma realidade processual voltada para a coletivização de litígios individuais homogêneos, utilizando-se de mecanismos com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Recursos Repetitivos (Marinoni, 2016), por exemplo.

O Código de Processo Civil de 2015 impõe ao Poder Judiciário o papel de uniformização da jurisprudência com fundamento nos artigos 926 e 927, que estabelecem que os tribunais devem uniformizar, manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, e também determinar que os juízes precisam observar os precedentes e a jurisprudência vinculante. Portanto, conforme mencionado anteriormente, os precedentes podem ser originados por diferentes instrumentos processuais, o presente trabalho se destina a análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Esse instrumento é reconhecido pelo fato de que permite a suspensão de todos os processos que discutem a mesma questão jurídica, até que uma decisão final seja tomada, por conseguinte, a tese fixada passa a ser obrigatória para todos os juízes do território de competência do tribunal que a proferiu (Sica, 2016). Ainda, na visão de Zavascki (2017), trata-se de um instrumento que permite que os Tribunais Superiores com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixem teses jurídicas em processos com grande repercussão, vinculando decisões futuras sobre a mesma questão.

Nesse cenário, a eficácia dessas decisões no contexto da tutela de direitos individuais homogêneos vai ser garantida pelo caráter vinculante das decisões, que se estende a todos os casos idênticos ou similares, de forma a evitar decisões

conflitantes entre juízes de diferentes instâncias (Abelha, 2016). Dessa forma, os direitos individuais homogêneos, ao serem tratados coletivamente, permitem que questões repetitivas sejam resolvidas de maneira mais eficaz e célere, e isso assegura uma economia processual de modo a aliviar o Poder Judiciário do congestionamento causado principalmente pelos litígios repetitivos (Zavascki, 2017).

Apesar da narrativa parecer perfeita, esse sistema também apresenta grandes desafios, como é o caso do comprometimento da representatividade adequada dos grupos envolvidos em processos coletivos. Ou ainda, como o fato da resolução de litígios por precedentes muitas vezes tratar apenas o sintoma da litigiosidade de massa, sem atacar suas causas profundas (Sica, 2016), fazendo uma analogia com uma doença, é como tratar a febre (sintoma) sem investigar e tratar a causa.

Nesse sentido Marcelo Abelha (2016,p .13) diz:

“É comum ver nas estradas de nossos país as placas com dizeres: “cuidado, buracos na pista!” Ou ainda, não engravide em tempos do vírus Zika, entre tantos exemplos de o conserto da causa não importa, mas sim remediar a consequência. Assim, nesta linha, um dos métodos encontrados pelo legislador brasileiro para se ver livre dos 100 milhões de causas que estão na mão de apenas 15 litigantes, enfim para “eliminar” o número de causas existentes ao invés de tratar da causa, inventou soluções para as consequências, ou seja, não trata de impedir o nascimento do conflito, mas sim cria métodos para eliminá-lo na raiz, assim que nasce, tal como se o culpado pelo conflito e pelo congestionamento de causas no país fossem os jurisdicionados.”

Segundo Zavascki (2017), a aplicação do precedente no Brasil, em comparação com outros países que adotam o common law, se diferencia na forma de tratamento dos direitos coletivos e homogêneos, uma vez que a legislação brasileira avançou mais no sentido de promover a tutela coletiva de direitos, ao passo que em sistemas como o norte-americano, o foco se dá em direitos individuais.

Diante disso, o IRDR é utilizado para assegurar a uniformidade e a isonomia na resolução de litígios que envolvem questões de direito repetitivas, permitindo a aplicação de uma tese jurídica vinculante em todos os casos similares. No contexto dos direitos individuais homogêneos, o IRDR atua como uma ferramenta importante para tratar esses direitos, que, embora tenham natureza individual, quando vistos em conjunto, formam um litígio coletivo de grande escala.

O incidente é instaurado quando se identifica uma multiplicidade de processos sobre uma mesma questão de direito que pode gerar decisões conflitantes. Com isso, o tribunal de segundo grau, ao instaurar o IRDR, suspende todos os processos que envolvem a mesma matéria, tanto individuais quanto coletivos, até a fixação de uma tese jurídica (Dias; João, 2019).

O IRDR pode ser proposto por juiz ou relator, pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer parte interessada, e então, o tribunal competente decide se admite o incidente, analisando a relevância da questão. A partir da admissão,

todos os processos que envolvem a mesma questão jurídica são suspensos. Após o julgamento do caso-piloto, a tese jurídica fixada deve ser aplicada de maneira vinculante para todos os processos suspensos, assegurando isonomia nas decisões judiciais.

Com isso verifica-se que a eficácia do IRDR é evidente em sua capacidade de dar uma solução uniforme para casos repetitivos, conferindo maior segurança jurídica e evitando a proliferação de decisões conflitantes em tribunais de diferentes instâncias. No entanto, há uma preocupação recorrente entre os doutrinadores sobre a adequada representatividade dos direitos dos litigantes, especialmente em casos que envolvem direitos coletivos ou homogêneos (Dias; João, 2016).

O IRDR, embora eficiente em consolidar decisões uniformes, pode comprometer a individualidade dos litígios, uma vez que a tese jurídica aplicada a todos os processos pode não atender às especificidades de casos individuais. Esse é um ponto levantado por Sica, que critica a aplicação do IRDR como uma solução paliativa, que trata os sintomas da litigiosidade de massa, mas não enfrenta suas causas.

O autor Handel (2019) faz uma crítica contundente à utilização do IRDR para demandas que envolvem direitos individuais homogêneos, apontando para uma potencial sobreposição inadequada entre o incidente e as ações coletivas. Nesse sentido, argumenta que o IRDR foi pensado para demandas repetitivas que tratam de direitos individuais, mas, na prática, ele vem sendo utilizado para questões que deveriam ser resolvidas por meio de ações coletivas próprias. Ele alerta para o risco de se escolher erroneamente o IRDR em vez de ações coletivas, comprometendo a representatividade e a eficácia do julgamento.

Assim, a primazia das ações coletivas deve ser observada, pois elas garantem uma maior representatividade e proteção dos interesses da coletividade, enquanto o IRDR pode, em algumas situações, enfraquecer o caráter coletivo dos litígios ao focar em questões jurídicas mais abstratas e genéricas.

Seguindo o raciocínio de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, conforme citado por Handel (2019), a ação coletiva deve ser preferida em relação ao IRDR, especialmente em litígios envolvendo direitos individuais homogêneos. As ações coletivas oferecem maior legitimidade aos autores para representar a coletividade, além de proporcionarem uma eficácia decisional mais robusta.

Então embora o IRDR seja um instrumento útil para garantir a uniformidade e celeridade no julgamento de demandas repetitivas, sua aplicação em casos que envolvem direitos individuais homogêneos deve ser cautelosa. Pois essa utilização inadequada pode enfraquecer o sistema de tutela coletiva, prejudicando a representatividade dos interesses envolvidos e a eficácia das decisões.

Em relação à eficácia da sentença proferida no IRDR, esta é ampla e vinculante. A tese jurídica fixada no julgamento do incidente tem força vinculativa sobre todos os juízes e tribunais da jurisdição do tribunal que a proferiu, devendo ser aplicada de forma obrigatória em todos os processos que discutem a mesma questão jurídica (Marinoni,2016).

Segundo Sica, o CPC/2015 busca, por meio do IRDR, reduzir a multiplicidade de decisões contraditórias e garantir a segurança jurídica, assegurando a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados. Assim, a eficácia da decisão no IRDR não se restringe às partes diretamente envolvidas no incidente, mas se estende a todos os processos em curso que discutam a mesma matéria, inclusive os futuros. Portanto, o efeito vinculante do IRDR se caracteriza por sua natureza erga omnes no âmbito da competência do tribunal que proferiu a decisão.

Já nas demandas coletivas de direitos individuais homogêneos, a extensão dos efeitos da decisão dependerá do resultado do julgamento. Nas ações coletivas, que envolvem direitos individuais homogêneos, a sentença pode produzir efeitos erga omnes ou ultra partes, dependendo da decisão proferida e do sucesso da ação. A coletivização dos direitos individuais homogêneos ocorre por meio de uma estratégia processual, visando a eficiência e a economia processual. No entanto, o efeito da sentença coletiva é limitado àqueles que integram a classe afetada. A sentença proferida nessas ações só atinge a coletividade representada, o que significa que a decisão não se aplica de forma automática a indivíduos que não tenham participado ou sido representados adequadamente na ação.

Fazendo uma comparação entre o IRDR e Demandas Coletivas de Direitos Individuais Homogêneos verifica-se que: No IRDR, a tese jurídica fixada tem efeito vinculante para todos os processos repetitivos que tratem da mesma questão, obrigando os tribunais e juízes a aplicarem a tese jurídica definida.

Nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos, a eficácia da decisão depende do resultado do julgamento (*secundum eventus litis*). Se a ação for julgada procedente, a sentença pode beneficiar todos os membros da classe; se improcedente, os efeitos negativos tendem a se restringir apenas às partes que participaram diretamente do processo.

No IRDR, a coisa julgada material alcança todos os processos que discutem a mesma questão jurídica, independentemente de a parte ter participado ou não do caso-piloto. Já nas ações coletivas, a coisa julgada afeta apenas os membros da classe diretamente envolvidos ou representados na ação coletiva, não se estendendo a terceiros de forma irrestrita. Em suma, enquanto o IRDR oferece uma resposta mais direta e vinculante para casos repetitivos, as ações coletivas oferecem uma maior representatividade dos interesses da coletividade, mas com limitações quanto à extensão dos efeitos da sentença.

Fazendo um comparativo dos instrumentos atuais previstos no Código de Processo Civil para a solução de demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, tem-se os seguintes:

A Ação Civil Pública (ACP) é um dos instrumentos mais tradicionais e consolidados para a tutela coletiva no Brasil, especialmente no que tange aos direitos individuais homogêneos. Ela permite que o Ministério Público, Defensoria Pública, associações e outros entes legitimados defendam judicialmente interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Está prevista na Lei nº 7.347/1985 e tem como características principais permitir a tutela de direitos individuais homogêneos quando esses direitos são derivados de uma relação de consumo, questões ambientais ou outros interesses coletivos de relevante interesse social.

Além disso, as decisões proferidas em Ação Civil Pública possuem efeito erga omnes, mas seu alcance pode variar dependendo da extensão da decisão (nacional, regional ou local). E a eficácia da sentença segue o princípio *secundum eventus litis*: se a decisão for favorável, todos os lesados podem ser beneficiados, mas se for desfavorável, seus efeitos são restritos aos que participaram diretamente da ação. Isto é, é um instrumento robusto e de grande importância para a resolução de litígios coletivos que envolvem direitos homogêneos.

O IRDR, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foi desenhado especificamente para tratar de demandas repetitivas que envolvem a mesma questão de direito. Sua principal finalidade é uniformizar a jurisprudência sobre questões repetitivas e garantir a segurança jurídica e a isonomia nas decisões.

Este mecanismo pode ser suscitado por juízes, tribunais, ou pelas partes quando se verifica a existência de uma questão jurídica que se repete em um grande número de processos. Ao ser instaurado, o tribunal seleciona um caso-piloto, e todos os demais processos sobrestados aguardam a decisão da questão jurídica. A decisão proferida no IRDR tem efeito vinculante para todos os processos semelhantes dentro da jurisdição do tribunal que a proferiu, garantindo uniformidade no tratamento de questões repetitivas. O IRDR, ao contrário da ACP, trata apenas de questões jurídicas de direito repetitivo, sendo menos focado em questões factuais ou na representatividade direta de grupos.

Já o Recurso Especial e Recurso Extraordinário Repetitivos são instrumentos processuais utilizados pelos Tribunais Superiores (STJ e STF) para julgar questões repetitivas que envolvem a mesma tese jurídica. Esse mecanismo é regulado pelos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e se aplica tanto aos Recursos Especiais no âmbito do STJ, quanto aos Recursos Extraordinários no âmbito do STF.

Quando o STJ ou STF identifica que uma questão jurídica está sendo discutida de forma repetitiva em diversos processos, seleciona-se um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento. A tese fixada nos recursos repetitivos têm efeito vinculante para todos os tribunais e juízes do país, obrigando a uniformização da aplicação do direito nos casos semelhantes. Assim como no IRDR, o foco está na uniformização de entendimentos jurídicos, visando evitar decisões contraditórias e promover a eficiência processual.

Por fim, a Ação Coletiva de Consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor trouxe consigo a possibilidade de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos no contexto das relações de consumo. A ação coletiva de consumo é especialmente voltada para a defesa dos interesses dos consumidores, sendo um dos mecanismos mais utilizados para a proteção de direitos individuais homogêneos relacionados ao consumo.

A ação coletiva de consumo segue os mesmos moldes da ACP, com legitimação ativa para órgãos como o Ministério Público, Procon, associações civis e outros entes legitimados. A sentença proferida em uma ação coletiva de consumo também segue o regime de eficácia secundum eventus litis, o que significa que seus efeitos podem ser limitados ou estendidos, conforme o resultado do julgamento.

No aspecto do efeito vinculante de todos esses instrumentos este refere-se à obrigatoriedade com que uma decisão judicial deve ser seguida por outros juízes e tribunais em processos semelhantes, garantindo uniformidade na aplicação do direito. No contexto das demandas coletivas e dos instrumentos processuais previstos no CPC, o efeito vinculante varia dependendo do instrumento utilizado. Vejamos como isso se aplica a cada um dos instrumentos listados:

A sentença proferida em uma ACP não possui efeito vinculante automático para todos os casos futuros. Sua eficácia segue o princípio secundum eventus litis, ou seja, a depender do resultado, a decisão pode beneficiar todos os afetados (efeito erga omnes), mas se a sentença for desfavorável, ela afeta apenas os envolvidos diretamente no processo. Isso significa que a ACP não gera uma obrigação geral para que outros tribunais ou juízes sigam a mesma decisão em litígios semelhantes.

No IRDR, a decisão tomada sobre a tese jurídica em um caso-piloto tem efeito vinculante sobre todos os processos que discutem a mesma questão dentro da jurisdição do tribunal que proferiu a decisão. Isso significa que juízes e tribunais de grau inferior são obrigados a aplicar essa tese nos casos semelhantes que estavam sobrestados ou que surgirem no futuro. Esse caráter vinculante garante uniformidade nas decisões e impede que outros tribunais decidam de maneira contraditória sobre a mesma questão jurídica.

Assim como no IRDR, a tese jurídica fixada pelo STJ ou pelo STF ao julgar um recurso repetitivo tem efeito vinculante em todo o território nacional. Todos os tribunais e juízes são obrigados a seguir a decisão quando lidam com questões semelhantes. Esse efeito vinculante nacional assegura que, uma vez que a controvérsia jurídica é resolvida por um tribunal superior, todas as instâncias inferiores sigam o mesmo entendimento, promovendo maior segurança jurídica e evitando decisões divergentes.

Assim como na ACP, as sentenças proferidas em ações coletivas de consumo têm eficácia que segue o princípio *secundum eventus litis*. Ou seja, se a decisão for favorável, ela pode beneficiar todos os consumidores afetados, independentemente de terem participado da ação. Contudo, se a decisão for desfavorável, seus efeitos se restringem às partes que participaram diretamente do processo, e não vincula outros juízes ou tribunais que eventualmente julgarem casos semelhantes.

CONCLUSÃO

O Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por sua contribuição ao enfrentamento da multiplicidade de demandas repetitivas e à promoção da uniformização de entendimentos judiciais. Essa ferramenta jurídica, ao incorporar características dos sistemas de *common law* e ao adaptá-las à realidade brasileira, objetiva promover a celeridade e eficiência do Judiciário, sem abrir mão da segurança jurídica e da isonomia na aplicação do direito. Dessa forma, sua relevância transcende a mera funcionalidade processual, alcançando dimensões de impacto social e político.

A introdução do IRDR pelo Código de Processo Civil de 2015 reflete uma resposta do legislador às demandas por racionalização do Judiciário brasileiro, que enfrenta uma crise histórica de morosidade e sobrecarga processual. Por meio desse instrumento, busca-se consolidar uma tese jurídica que vincule os tribunais, reduzindo o número de decisões conflitantes sobre questões idênticas e reforçando a confiança do jurisdicionado no sistema judicial. Essa vinculação, embora limitada às questões de direito, constitui um marco na busca por estabilidade e previsibilidade, valores indispensáveis ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a aplicação prática do IRDR exige uma análise cautelosa de seus desafios e limitações. Entre eles, destaca-se o equilíbrio entre a uniformização de entendimentos e a necessidade de respeitar as peculiaridades de casos concretos. Esse dilema coloca em evidência a tensão entre a busca por eficiência judicial e a garantia de justiça individual. Apesar de sua relevância para o tratamento de questões repetitivas, o IRDR não deve ser compreendido como um instrumento de massificação da justiça, mas como uma ferramenta que harmoniza a coletivização da análise de demandas com a proteção de direitos individuais.

Ademais, a implementação do IRDR demanda mudanças culturais e estruturais no sistema jurídico brasileiro. A cultura do litígio, profundamente arraigada no país, apresenta resistência à consolidação de precedentes vinculantes, que muitas vezes são interpretados como limitadores da autonomia judicial. Nesse contexto, o sucesso do IRDR depende da capacitação e conscientização dos operadores do Direito, que devem estar preparados para interpretar e aplicar precedentes de maneira criteriosa e responsável. Além disso, a atuação coordenada dos tribunais superiores, como guardiões da uniformização jurisprudencial, é essencial para garantir a eficácia desse instrumento.

Outro aspecto relevante do IRDR é sua integração com os instrumentos de tutela coletiva. No caso dos direitos individuais homogêneos, o IRDR apresenta um grande potencial para a resolução de conflitos que envolvem uma pluralidade de partes, mas que derivam de uma mesma relação jurídica. A sinergia entre o IRDR e ações coletivas, como as ações civis públicas, reforça o papel do Judiciário na proteção de interesses transindividuais, ampliando o alcance da justiça e otimizando os recursos judiciais disponíveis.

Ainda assim, o IRDR não está isento de críticas. Uma das preocupações recorrentes é o risco de engessamento do Judiciário, especialmente quando a tese jurídica fixada não contempla adequadamente as nuances de todos os casos práticos. Essa crítica aponta para a importância de um processo de construção de precedentes que seja participativo e bem fundamentado, permitindo a inclusão de diferentes perspectivas jurídicas e sociais. Além disso, a revisão periódica de teses consolidadas pode ser uma estratégia para evitar que decisões ultrapassadas comprometam a efetividade da justiça.

Outro desafio refere-se ao impacto do IRDR no acesso à justiça. Embora esse instituto ofereça soluções para problemas de repetitividade processual, a utilização inadequada pode acarretar exclusão de casos que fogem à tese jurídica consolidada, ainda que tenham peculiaridades relevantes. Para mitigar esses efeitos, é crucial que os juízes de primeira instância e tribunais locais tenham sensibilidade para ajustar a aplicação do IRDR às especificidades de cada caso concreto, de modo a preservar os direitos fundamentais envolvidos.

Diante disso, a eficácia do IRDR não se limita à sua funcionalidade técnica, mas depende também de sua capacidade de impactar positivamente o cenário jurídico e social do país. Sua implementação bem-sucedida requer um esforço coletivo, que envolve não apenas o Judiciário, mas também advogados, defensores públicos, promotores, legisladores e a sociedade em geral. A promoção de uma justiça mais acessível, previsível e célere é uma responsabilidade compartilhada, que exige a superação de desafios estruturais e a valorização de princípios fundamentais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O papel do IRDR como instrumento para o julgamento de demandas envolvendo direitos individuais homogêneos é particularmente digno de nota. Ao permitir a uniformização de entendimentos jurídicos em situações que afetam grupos significativos de pessoas, o IRDR contribui para a democratização do acesso à justiça, ao mesmo tempo que promove uma gestão mais eficiente do tempo e dos recursos judiciais. Essa característica é especialmente relevante em um país marcado por profundas desigualdades sociais, onde o Judiciário frequentemente se torna o último recurso para a garantia de direitos fundamentais.

Em suma, o IRDR se consolida como uma ferramenta indispensável para o fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil e para a proteção de direitos individuais homogêneos. Sua aplicação efetiva não apenas racionaliza a atuação do Judiciário, mas também reafirma o compromisso do Estado com a justiça e a equidade na resolução de conflitos. Dessa forma, o IRDR não é apenas um avanço processual, mas também uma conquista democrática, que traduz a busca contínua por um sistema judicial mais eficiente, justo e acessível a todos. Esses avanços tornam o IRDR um marco na evolução do processo civil brasileiro, servindo como um alicerce para o aprimoramento contínuo da Justiça, especialmente na harmonização de interesses coletivos e individuais.

REFERÊNCIAS

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017. p. 28-57.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 269-281, jul. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústia e desconanças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 307-329, set. 2016.

DIAS, Handel Martins; JOÃO, Alexandre Lipp. A tutela de situações jurídicas coletivas no direito brasileiro: uma comparação entre ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas instituído pelo novo Código de Processo Civil. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 46, p. 207-222, 2019.